



8505673-69.2019.8.06.0000



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

AO EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018

PROCESSO N. 8517200-52.2018.8.06.0000

TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.427.828/0001-59, situada na Rua Osvaldo Cruz, nº 3263, São João do Tauape, CEP: 60.120-325, Fortaleza-Ceará, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que INABILITOU a empresa do Pregão Eletrônico nº 38/2018 do TJCE, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I. SÍNTESE DOS FATOS

Como é de conhecimento público, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou, o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2018, com o seguinte objeto:

“OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de triagem e atendimento, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário cearense, conforme o disposto neste edital e em seus anexos.”

Com a realização das fases de disputa e análise da proposta comercial, a TRANSLOC restou arrematante, sendo convocada a apresentar sua documentação pertinente. Após minuciosa análise de suas planilhas de composição de custos e documentação de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora.

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará ·
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

Entretanto, inconformadas com a derrota na licitação, 3 licitantes apresentaram recurso administrativo, tratando no total de três pontos: que existiriam vícios na declaração de contratos apresentada pela TRANSLOC; que a certidão de falência apresentada estaria vencida; e que na proposta de preços enviada haveria equívoco na indicação do valor do SAT da empresa, o que deveria ter causado a sua inabilitação/desclassificação do torneio.

No julgamento dos referidos recursos, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Sr. Washington Luis Bezerra de Araújo, ratificando o Parecer da assessoria jurídica do Tribunal, indeferiu os pontos referentes à alíquota de SAT e à declaração de contratos, mas deu provimento ao recurso no que tange à certidão de falência, determinando a inabilitação da empresa, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

“Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante. Conheço, por conseguinte, dos recursos em tela e, no mérito, dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, devendo a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ser imediatamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 38/2018, por ter apresentado certidão negativa de falência ou concordata vencida e, portanto, totalmente inválida, descumprindo, com isso, o disposto no art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93 e no item 03 do edital da licitação.”

No entanto, *data máxima vênia*, constata-se claras irregularidades na decisão acima citada, que precisam necessariamente ser revistas, na medida em que está indo de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da vantajosidade, do formalismo exacerbado, e ao ordenamento jurídico vigente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DO EDITAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA – EMPRESA REÚNE TODAS AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO REQUERIDAS

O referido parecer que embasou a inabilitação da TRANSLOC da licitação em tela, em decorrência da apresentação de certidão negativa de falência vencida, embasou-se basicamente em 2 pontos: que a empresa não estar em situação de falência era condição essencial de participação elencada no item 3 do edital; e que as exigências da Lei 8.666/93 se incorporariam ao instrumento convocatório, mesmo que este não as requisitasse expressamente.

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

Contudo, a citada decisão carece de fundamentação jurídica, como será demonstrado a seguir, tendo em vista que a empresa em momento algum se encontrou em estado de falência, razão pela qual sempre reuniu todas as condições necessárias para participação no certame, e que a empresa não pode ser INABILITADA por uma exigência que não consta no rol de habilitação do edital.

Com efeito, apesar de possuir Certidão Negativa de Falência válida na data do início da licitação, por um mero equívoco, foi enviada junto da documentação da TRANSLOC uma Certidão antiga, emitida em 11/09/2018, com validade de 30 dias, ou seja, já vencida, tendo em vista que o pregão em tela só ocorrera em 30/01/2019.

Entretanto, isso não deve se configurar como motivo suficiente para excluir a melhor proposta da licitação do torneio, já que simplesmente não há qualquer descumprimento aos requisitos do edital.

Nobre Desembargador, analisando-se o edital do torneio em tablado, verifica-se que NÃO EXISTE qualquer exigência quanto à obrigação de apresentar certidão negativa de falência. **Vejamos o que dispõe o edital, em seu Termo de Referência, acerca da documentação de qualificação econômico financeira necessária aos licitantes:**

XIX. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para comprovar a qualificação, a CONTRATADA deverá:

- 1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigível, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de três meses da data da apresentação da proposta, comprovando índices de Liquidez Geral- LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral-SG superiores a 1 (um);*
- 2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social;*
- 3. Comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando*

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item "3", observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Ora, é bastante evidente que o edital não pede a apresentação de certidão negativa de falência, razão pela qual não haveria qualquer razão para inabilitação da empresa, pois simplesmente NÃO HÁ DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.

Mesmo que tenha sido juntado pela empresa no processo documento vencido, isso aconteceu por claro equívoco, tendo em vista que a certidão em tablado sequer era exigida ou necessária, nos termos do ato convocatório.

Nessa toada, deve-se rebater o primeiro argumento utilizado pela decisão que inabilitou a TRANSLOC do pregão, qual seja que estar-se-ia desrespeitando o item 3 do edital, que versa acerca das condições de participação dos licitantes. Transcreve-se o citado item:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar desta Licitação toda e qualquer pessoa jurídica idônea, regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

3.2 É vedada a participação de interessados:

3.2.1 Sob a forma de consórcio, qualquer que seja a sua constituição, e cooperativas;

3.2.2 Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação;

3.2.3 Empresas estrangeiras que não tenham autorização para funcionar no País;

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

3.2.4 *Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim, entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;*

3.2.5 *Servidor público ou empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro técnico sejam funcionários ou empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta;*

3.2.6 *Que seja autor do termo de referência;*

3.2.7 *Empresas que estiverem sob a aplicação da penalidade referente ao art. 87, incisos III e IV da Lei n. 8.666/1993, ou do art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 28, do Decreto Federal n. 5.450/2005;*

3.2.7.1 *A suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 aplica-se apenas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;*

3.2.7.2 *Para fins de participação nesta licitação, a penalidade imposta com base no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, abrange apenas os órgãos da Administração do Estado do Ceará.*

3.3 *A participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e legislação aplicável.*

3.4 *A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital.*

Conforme se depreende do item 3.2.2 acima transcrito, é vedada a participação de qualquer interessado que esteja em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação.

Contudo, NÃO EXISTE EM LUGAR ALGUM DO EDITAL EXIGÊNCIA PARA QUE FOSSE APRESENTADA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, nem nos documentos de habilitação (qualificação econômico financeira), nem nas condições de participação, razão pela qual não é cabível a inabilitação da empresa por ter, por mero e claro equívoco, enviado certidão vencida.

Ademais, caso a Comissão de Licitação entendesse necessária a comprovação de que a empresa não estaria em situação de falência, a título de condição de participação na licitação, para atendimento ao item 3 do edital, pode ser realizada diligência, na qual será atestado que a TRANSLOC possui certidão negativa plenamente válida, comprovando de forma definitiva que esta não se encontra em falência, concordata ou recuperação judicial.

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

Frise-se que esse procedimento, além de plenamente autorizado pela legislação vigente, é expressamente previsto pelo edital:

LEI 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

EDITAL

18.3 É facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.

E nem se fale que tratar-se-ia de juntada posterior de documento, tendo em vista que a certidão negativa de falência NÃO foi exigida em momento algum pelo edital, não se tratando dessa forma de documento essencial.

Nessa toada, para facilitar a análise da Comissão da Licitação, a empresa já junta em anexo ampla documentação para comprovar que NUNCA esteve em estado de falência, nem à época do início o pregão, nem atualmente.

Assim, junta-se a Certidão negativa de falência (DOC. 01), emitida em 10/01/2019, às 17:37:22, em nome da empresa, com validade de 30 dias, que estava perfeitamente válida à época do início do pregão, que foi em 30/01/2019. Além disso, foi anexada também certidão negativa (DOC. 02) emitida em 05/03/2019, às 09:23:20, com validade de 30 dias, ou seja, plenamente válida no momento da interposição deste recurso administrativo.

Tal documentação comprova indubitavelmente que a TRANSLOC sempre reuniu todas as condições necessárias para a participação no pregão, inclusive no que tange ao item 3.2.2, já que se trata de empresa saudável, que nunca esteve em processo de falência. Tanto isso é verdade que apresentou a melhor proposta no pregão, atestando sua qualificação técnica, regularidade fiscal, e qualificação econômico financeira, estando totalmente apta a executar os serviços.

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará ·
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

Dessa forma, a inabilitação da recorrente ocasionou prejuízos à vantagem do certame, porquanto foi excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Importa lembrarmos que o objetivo principal das licitações é a satisfação do Princípio da Vantajosidade, isto é, da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. É o que dispõe, de forma expressa, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Destaque-se ainda, que a inabilitação da recorrente, além de mitigar o princípio da vantagem, ainda foi fruto de um formalismo exacerbado. Convém, no azo, trazer à lume os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Ed. Malheiros, 124 p)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

"O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente."

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed. Revista e ampliada, Ed. Dialética, pag. 436)

Importa mencionarmos que o próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer **que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.** Nesse sentido, cita-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

STJ:

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação/inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta ou na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

3. *Segurança concedida.*”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

4. ***Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.***

5. *Segurança concedida.*”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Ressalte-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta ou da documentação não justificaria a desclassificação da empresa:

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.” (TRF-4, Agl nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **os documentos juntados pelas empresas licitantes devem ser analisados e julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitiga-lo.**

Nessa toada, inabilitar uma empresa, com uma proposta menor e mais vantajosa para a Administração, *por um mero formalismo*, por ter sido apresentada equivocadamente uma certidão vencida, que sequer era exigida pelo edital, quando na verdade a empresa reúne todas as condições de habilitação e participação que o edital exige, é algo que vai de total encontro ao interesse público.

Portanto, como demonstra de maneira definitiva a documentação em anexo não existe razão para a inabilitação da empresa, uma vez que o instrumento convocatório foi integralmente cumprido, inclusive no que tange à qualificação econômico financeira, já que não há a exigência de apresentação da certidão negativa de falência, de modo que, caso fosse do interesse do pregoeiro comprovar a situação atual da empresa, pode ser realizada diligência, através da qual será comprovado que a TRANSLOC tem plenas condições de participar do certame e prestar os serviços licitados.

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

No que diz respeito ao segundo argumento da decisão para inabilitar a TRANSLOC, verifica-se que este também não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Ora, alega-se que todas as exigências de habilitação dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 seriam de exigência absoluta dos licitantes, mesmo que estas não estejam no edital.

Nobre Desembargador, esse raciocínio fere de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, posto que estar-se-ia requerendo dos licitantes apresentação de documentação diversa daquela exigida no edital, que faz lei entre os licitantes e a Administração Pública.

Nos artigos 27 a 31, a Lei 8.666/93 traz as EXIGÊNCIA MÁXIMAS que podem ser exigidas, e não as mínimas. Cada órgão da Administração, limitado às exigências elencadas na lei, vai decidir o que é necessário e fundamental aos seus propósitos, incluindo-as ou não em seu edital.

Cite-se como exemplo o artigo 31, §4º, que PERMITE ao órgão licitante exigir dos participantes a relação de compromissos assumidos. Contudo, tal relação é comumente ignorada por vários órgãos, que simplesmente não incluem tal exigência no rol de documentos de habilitação de seus editais.

Dessa maneira, uma vez que determinado item não é expressamente incluído no edital, não há qualquer obrigação ao licitante de apresentá-lo, simplesmente com base no dispositivo legal, já que a Comissão de Licitação poderia ter incluído a exigência mas deliberadamente não o fez.

E isso é exatamente o que aconteceu no presente caso. Analisando a documentação de habilitação exigida pelo Termo de Referência, em especial a qualificação econômico financeira, atesta-se claramente que não foi exigida a apresentação de certidão negativa de falência, de modo que a empresa não pode ser inabilitada por conta de exigência que não consta do edital, ainda mais quando tal deficiência poderia ser facilmente suprida por diligência, como já demonstrado, tendo em vista que a empresa reúne incontestavelmente todas as condições de participação e habilitação exigidas.

Assim, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a TRANSLOC como inabilitada do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

Sobre o princípio, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará -
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Os Tribunais Superiores, STF e STJ, também compartilham do mesmo entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.”

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará ·
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.**

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Por fim, imperioso destacar a posição sobre o assunto do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará ·
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra

(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja reformada a decisão que declarou a TRANSLOC inabilitada do pregão em tela do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em virtude do claro cumprimento às cláusulas do edital, conforme sobejamente demonstrado.

III. DO REQUERIMENTO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Exa. que sejam acatados os argumentos soerguidos, **de forma a se reformar a decisão que declarou a TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação da empresa.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Fortaleza/CE, 02 de abril de 2019.



TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI EPP
José Felipe de Almeida Carvalho
Representante Legal

Rua Osvaldo Cruz – Nº 3263 – CEP 60.120-325– Bairro São João do Tauape – Ceará ·
CNPJ:19.427.828/0001-59 Fone/Fax: (85) 3085 9016

Email: translocservicos@outlook.com – www.translocservicos.com.br

<https://www.facebook.com/translocservicos>



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, **DESDE 1º DE AGOSTO DE 1994, ATÉ A PRESENTE DATA**, em relação ao(s) Polo(s) **PASSIVO OU ATIVO** dos processos de Natureza Cível, **EM TRÂMITE**, distribuídos aos Juízos de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza, verifiquei **NADA CONSTAR**, em nome de **TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI EPP, CNPJ n.º 19.427.828/0001-59**.

CERTIFICO, ainda, que a supracitada consulta inclui as seguintes classes: **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

CERTIFICO, finalmente, que esta certidão só é válida por **30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, **sem rasuras ou emendas, com assinatura do Agente Público responsável e Selo de Autenticidade**.

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 08/03/19 às 09:23:20
Usuário: **99445**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MHCAL 4758404 MMSA

Feliza de Sousa Ferreira
Chefe da Seção de Certidões
Mat. 2049



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCACAO, CONSTRUCAO, LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCACAO, CONSTRUCAO, LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/03/2019 11:36:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCACAO, CONSTRUCAO, LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://audigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1197822

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/03/2020 08:50:30 (hora local)**.

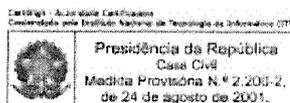
¹**Código de Autenticação Digital:** 33891403190849030432-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6a6fd366c5175d4d68acd5a3deedfc228aa5557ca47b660f8db32128a3e967078643c8e2107ba86c47371e037059c4b77f9e8f24d81820fcd14d952ca8768690





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, **DESDE 1º DE AGOSTO DE 1994, ATÉ A PRESENTE DATA**, em relação ao(s) Polo(s) **PASSIVO OU ATIVO** dos processos de Natureza Cível, **EM TRÂMITE**, distribuídos aos Juízos de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza, verifiquei **NADA CONSTAR**, em nome de **TRANSLOC TERCEIRIZACAO, SERVICOS E LOCAÇAO DE MAO DE OBRA EIRELI EPP**, CNPJ nº. 19.427.828/0001-59.

CERTIFICO, ainda, que a supracitada consulta inclui as seguintes classes: **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

CERTIFICO, finalmente, que esta certidão só é válida por **30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, **sem rasuras ou emendas**, com assinatura do Agente Público responsável e Selo de Autenticidade.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 10/01/2019 às 17:37:22.

Usuário: 2040



Feliza de Sousa Ferreira
Chefe da Seção de Certidões
Mat. 2049



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCACAO, CONSTRUCAO, LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCACAO, CONSTRUCAO, LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/01/2019 12:06:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCACAO, CONSTRUCAO, LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1151497

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/01/2020 09:58:45 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 33891401190958220849-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be4534337a8f9ca20d77b122e63e06482ea1b5e798b87399fd03841864d8cc3858643c8e2107ba86c47371e037059c4b74ce2ae6f8d5a79c0d7bab78b0ffc78ae

